## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001850-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares

Requerente: Celso Fioravante Rocca
Requerido: Geap Auto Gestão Em Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é conveniado – como dependente de sua companheira – de plano de saúde firmado junto à ré.

Alegou ainda que necessitou ser submetido a uma angioplastia, mas a ré, contrariando a orientação do médico que o atende, se negou a liberar dois *stents* farmacológicos para que lhe fossem implantados, liberando somente um.

Salientou que arcou com os custos do segundo, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a ré lhe causou.

A ré em contestação admitiu os fatos articulados pelo autor, reconhecendo expressamente que "após análise e auditoria da Requerida, chegou-se a conclusão de que não seria necessário à implantação do material solicitado, desta forma, foi emitida autorização do pacote das matérias com a liberação de apenas um Stent" (fl 45, antepenúltimo parágrafo – grifos e negritos originais).

Por outro lado, a prescrição médica para implantação no autor de dois *stents* farmacológicos está demonstrada a fls. 11 e 13

Como se vê, a divergência posta a debate consiste em saber se a negativa da ré é justificada ou não.

Preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, reputo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal e pouco importando a natureza jurídica da ré.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da mesma porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de servicos de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, MILTON CARVALHO - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento

autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, **EDSON LUIZ DE QUEI**ROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida para que o autor seja reembolsado pelas despesas que suportou pelo fato da ré não tê-lo feito.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

O autor encontrava-se em momento de gravidade tão evidente que são desnecessárias considerações para demonstrá-lo.

Além do problema de saúde que o acometeu, viuse às voltas com a negativa da ré em arcar com os custos do procedimento médico que lhe foi prescrito, o que por óbvio causou ao mesmo desgaste de vulto.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição assim reagiria, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), de sorte que a hipótese vertente ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual.

Configurados os danos morais, ressalvo que o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da emissão do documento de fl. 35), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescido de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA